



<i>PARECER Nº 053/2013 - MPC - RR</i>	
PROCESSO Nº.	0580/2008
ASSUNTO	Concessão de Benefício de Pensão por Morte da Servidora Marly Chagas da Silva em favor do Sr. Edson Cardoso da Silva
ÓRGÃO	Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Boa Vista – PRESSEM
RESPONSÁVEL	Sra. Leila Carneiro de Mello
RELATOR	Conselheira Cilene Lago Salomão

EMENTA - REGISTRO DE PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 71, III, E 75 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL C/C ART. 49, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, E AINDA, NO ART. 42, INCISO II, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 006/94, BEM COMO NO ART. 116 DO REGIMENTO INTERNO DO TCE/RR E ARTS, E ART. 20, INCISO I, DA LEI Nº 812/05.

I – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos sobre a apreciação e exame da legalidade para fins de registro da concessão de pensão por morte à **Edson Cardoso Silva**, esposo da ex-servidora pública municipal **Marly Chagas Silva**, Auxiliar Municipal A-01, Especialidade: Auxiliar de Serviços Diversos, Matrícula nº 26840 – Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Boa Vista -, falecida no dia 05 de outubro de 2008, conforme Certidão de Óbito acostada à fl. 005.

Os principais documentos que instruem o presente feito são os que seguem indicados: Ofício nº 148/07-PRESSEM, de 02/12/2008 (fl. 002); **Relatório de Inspeção nº 079/2012-DIFIP/GEFAP** (fls. 124/127) e **Parecer Conclusivo Nº 005/2013 – DIFIP** (fls. 129/131).



Encaminhamento ao MPC (fls. 132).

É o breve relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal estabelece em seu art. 71, inciso III, que o Controle Externo a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas, ao qual compete, em seu inciso III, apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para o cargo de provimento em comissão, bem como as das concessões de aposentadoria, reforma e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não venham a alterar o fundamento legal do ato concessório.

A Equipe Técnica, após desenvolver suas atividades *“in loco”*, analisando a documentação apresentada pelo Responsável e demais informações contidas nos autos, opinou, através do Relatório de Inspeção em Atos de Pessoal N° 079/2012-DIFIP/GEFAP (fls. 124/127), da seguinte maneira, *“in verbis”*:

“5. DA CONCLUSÃO

Constatou-se que os atos inerentes à pensão, objeto destes autos, encontram-se em conformidade com a legislação pertinente, conforme relatado no item anterior. Portanto, sugere-se a concessão do registro dos atos de pensão em favor do Sr. Edson Cardoso da Silva, em decorrência do óbito da servidora Marly Chagas Silva.”

A Diretoria-Geral da DIFIP, em seu Parecer Conclusivo N° 005/2013 – DIFIP (fls. 129/131), ao proferir sua conclusão, manteve o mesmo posicionamento da Equipe Técnica de Auditoria, opinando da seguinte forma, *“in verbis”*:

“IV. DA CONCLUSÃO



Ex Positis, manifesto meu posicionamento em consonância com a ilação proferida pela Diretora do Departamento de Planejamento, Fiscalização Operacional e de Atos de Pessoal – em exercício – fl. 128, pelas razões fáticas ali aduzidas, devendo-se assim, ser considerado legal o ato de concessão de pensão post mortem constante deste processo, e por conseguinte seu registro, nos termos do disposto no art. 71, inciso III da Carta Brasileira, c/c art. 42, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 006/94 – TCE/RR, bem como na Instrução Normativa nº 002/1997 – Plenário.”

Com base nesses fundamentos, este *Parquet* de Contas compartilha do entendimento exarado no **Relatório de Inspeção em Atos de Pessoal Nº 079/2012-DIFIP/GEFAP (fls. 124/127)**, o qual considera legal para fins de registro a pensão da ex-servidora **Marly Chagas Silva**, em favor da beneficiária **Sr. Edson Cardoso Silva**.

III – CONCLUSÃO

EX POSITIS, pelas razões de fato e de direito acima apresentadas, este *Parquet* de Contas posiciona-se no sentido de que seja considerada legal para fins de registro a pensão da ex-servidora **Marly Chagas Silva**, em favor do beneficiário **Sr. Edson Cardoso Silva**, cujo valor da pensão corresponderá a totalidade da remuneração do servidor em atividade, conforme preceitua o art. 20, inciso I, da Lei nº 812/05, bem como os arts. 71, III, e 75 da Constituição Federal c/c art. 49, parágrafo único, inciso II, da Constituição Estadual, e ainda, no art. 42, inciso II, da Lei Complementar nº 006/94, bem como no art. 116 do Regimento Interno do TCE/RR.

É o parecer.

Boa Vista-RR, 11 de março de 2013.

Diogo Novaes Fortes
PROCURADOR DE CONTAS